

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2023, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Fabio Dias Toledo"".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PDL 61/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor FÁBIO DIAS TOLEDO".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator